

Interrogatório do réu e direito ao silêncio

SÉRGIO DE OLIVEIRA MÊDICI (*)
Procurador de Justiça - SP

SUMÁRIO: I. Etimologia e considerações iniciais. II. Interrogatório no Código de Processo Penal. III. Características e conteúdo do interrogatório. IV. Momento do interrogatório. V. Nomeação de curador ao réu menor. VI. Interrogatório e contraditório. VII. Interrogatório na legislação especial. 1. Lei de Imprensa. 2. Código Eleitoral. 3. Lei de Tóxicos. VIII. Natureza jurídica do interrogatório. IX. Direito ao silêncio. X. Conclusão. Bibliografia.

I. Etimologia e considerações iniciais

Interrogar (do latim *interrogare*) significa perguntar, interpelar, inquirir, indagar. E interrogatório é o conjunto de questões, perguntas, indagações feitas pelo Juiz instrutor de um processo (do latim *interrogatorius*, usado por Tertuliano. (1) A conceituação, extraída de dicionário etimológico, permite notar que a literatura comum dá à palavra interrogatório uma acepção bastante próxima daquela formulada pela ciência jurídica.

Várias pessoas são ouvidas no inquérito policial e na ação penal. Mas o termo interrogatório é reservado para designar o depoimento prestado pelo indiciado ou acusado: tomam-se declarações da vítima e dos informantes; inquirem-se testemunhas; interroga-se o acusado.

Ouvir o acusado sempre foi uma exigência da legislação. Na fase inquisitorial do processo canônico, o interrogatório era feito sob tormentas, com o objetivo de obter a confissão do acusado. Tal método também foi empregado pelas Ordenações do Reino, que tiveram vigência no Brasil por mais de três séculos, conforme relato histórico de João Mendes Jr. (2)

Hoje, conquanto mantido e disciplinado no Código de Processo Penal, o interrogatório deve ser efetivado com observância aos princípios constitucionais que garantem a integridade física, a intimidade, a liberdade e a consciência dos acusados. Quando se condena a violência no interrogatório, não se abomina apenas a *vis corporalis*, a tortura física, mas também a pressão psicológica, a malícia, a fraude.

(*) Professor de Direito Penal.

Daí a recomendação de Bandeira Stampa: "Interrogue-se com austeridade, com habilidade, com inteligência. Não se cometa o crime de perguntar com brutalidade, com fraude, com chantagem, com malícia. Assim, estarão resguardados o direito de calar do indivíduo, e o direito de perguntar da sociedade". (3)

II. Interrogatório no Código de Processo Penal

O interrogatório está disciplinado no Código de Processo Penal Brasileiro nos artigos 185 a 196. Pode ser definido como o ato no qual o indiciado ou acusado presta declarações à autoridade policial ou judicial a respeito da infração penal a ele atribuída e sobre as circunstâncias pertinentes ao fato. "É a audiência do réu", resume Vicente Greco Filho. (4)

O depoimento prestado pelo indiciado ao delegado integra o inquérito policial ou o auto de prisão em flagrante (CPP, arts. 6º, V e 304). As declarações dadas ao Juiz configuram o interrogatório judicial. Este pode ocorrer antes do início da instrução propriamente dita (art. 394), no Tribunal do Júri (art. 465) ou em qualquer outra fase, diante da apresentação ou da prisão do réu (art. 185) e, finalmente, quando o Juiz entender necessária a repetição do ato (art. 196).

Trata-se de um dos mais importantes atos processuais, pois a falta do interrogatório, quando presente o acusado, constitui nulidade (art. 564, III, do CPP). O STF, interpretando tal dispositivo em conjunto com o artigo 572, I, entende que a nulidade será sanável se não argüida no tempo oportuno (RTJ, 73/758). Esse posicionamento, contudo, deverá ser revisto diante das garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988, especialmente a do devido processo legal.

III. Características e conteúdo do interrogatório

O interrogatório é ato personalíssimo. Só o imputado pode ser interrogado, sendo impossível a representação por defensor ou curador. A intervenção de intérprete (nos interrogatórios de surdo-mudo que não saiba ler e escrever e de pessoa que não se expressar em língua nacional) não retira a característica de ato personalíssimo do interrogatório. Deve, também, ser prestado oralmente, exceção feita em relação ao acusado surdo-mudo que recebe as perguntas por escrito e por escrito dá as respostas (art. 192, III, do CPP).

Conteúdo do interrogatório:

1. Identificação - nome, naturalidade, estado civil, filiação, residência, meios de vida, profissão, lugar onde exerce atividade e grau de instrução.
2. Cientificação da acusação - Juiz comunica ao acusado a imputação que lhe é feita.
3. Resposta do acusado - relato do fato e de suas circunstâncias diante das indagações do Juiz.

IV. Momento do interrogatório

O interrogatório é necessário até o trânsito em julgado da sentença. Se houver sentença condenatória e apelação, deve se realizar o interrogatório (RT, 629/389). O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que o interrogatório só é necessário enquanto não proferida a sentença de primeiro grau; após, somente em face de determinação de instância superior, considerando-o útil ao esclarecimento dos fatos. (5)

Poderá o Juiz determinar a repetição do ato, a qualquer momento da ação penal

(CPP, arts. 196 e 502, § único), diante da produção de prova nova ou para ouvir o acusado sobre fato ou circunstância não focalizados no interrogatório.

O réu tem direito ao silêncio, conforme regra consagrada na Carta Magna de 1988 (art. 5º, LXIII), mas devem ser consignadas as perguntas não respondidas por ele (CPP, art. 191). Assim, fica comprovado que o Juiz formulou as indagações, assegurando a autodefesa do acusado.

V. Nomeação de curador ao réu menor

Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador, diz o artigo 194 do CPP. Menor, neste caso, é o acusado com idade entre 18 anos completos e 21 incompletos (ou seja, maioridade penal e menoridade civil).

A regra é aplicável ao menor na data do interrogatório e não à época do fato (STF, RTJ, 102/1005). (6)

Registre-se, também, a Súmula 352 do STF: "Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de curador dativo".

VI. Interrogatório e contraditório

Importante a observação de Altavilla, citado por Espínola Filho: "Se do ponto de vista formal, a relação processual se instaurou no momento em que a ação penal dirige a pretensão punitiva contra um indiciado, fazendo-o assumir a qualidade de acusado, somente no interrogatório adquire existência o contraste entre acusação e defesa, com que se concretiza o contraditório". (7)

O Código considera necessária a designação do interrogatório do acusado, pelo Juiz, nos artigos 394 (processo comum), 465 (júri) e 536 (processo sumário). A regra é aplicável aos demais procedimentos, denominados especiais pelo CPP.

Manzini assinala que "é dever indeclinável do Juiz o prover o interrogatório do acusado. Ouvindo-o pessoalmente, o Juiz fará, ao réu, perguntas sobre o fato a ele imputado, o que constitui o interrogatório propriamente dito, e sobre a sua pessoa, o que traduz a sua qualificação". (8)

Em feliz síntese, Espínola Filho indica a tríplice finalidade do interrogatório:

1. Facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado; em suma, compreender-lhe a personalidade.
2. Transmitir ao julgador a versão que, do acontecimento, o inculcado fornece sincera ou tendenciosamente, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão.
3. Verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada, diretamente, pelo Juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele. (9)

VII. Interrogatório na Legislação Especial

Algumas leis apresentam regras específicas relativas ao interrogatório do acusado, merecendo uma análise particularizada. Tal ocorre na Lei de Imprensa, no Código Eleitoral e na Lei de Tóxicos.

1. Lei de Imprensa

Seguindo a tradição legislativa nesta matéria, a Lei nº 5.250/67 não exige o interrogatório do acusado. No artigo 45 a lei determina, após o recebimento da denúncia, a

designação de data para apresentação do réu em juízo e realização de audiência de instrução e julgamento.

A presença do réu será obrigatória para a sua qualificação, isto é, "identificá-lo nos autos do processo-crime, para os fins da aplicação da pena", como explica Darcy Arruda Miranda. (10)

A lei, entretanto, faculta ao réu requerer o seu interrogatório (art. 45, III: "Poderá o réu requerer ao Juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas"). A doutrina entende que a iniciativa deve partir do acusado, conforme lição de Tourinho Filho. (11)

Darcy Arruda Miranda anota ainda que "não haverá mal nenhum em que o réu seja interrogado na mesma audiência em que for qualificado, a menos que o requerimento nesse sentido seja feito posteriormente a ela". (12)

As demais regras do Código são aplicáveis ao interrogatório efetivado em processo por crime de imprensa. A revelia, portanto, ficará caracterizada com a ausência injustificada do acusado no ato de qualificação.

2. Código Eleitoral

A Lei nº 4.737/65 não prevê o interrogatório do acusado em processo por crime eleitoral. A doutrina tem reconhecido que, em razão da não indicação do interrogatório na lei especial, tal ato não existe no procedimento relativo à ação penal eleitoral. (13)

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já se pronunciou a respeito do tema:

"A ausência de interrogatório do réu e das declarações da vítima não constituem nulidades em processo eleitoral, no qual não são exigidos esses atos processuais. O interrogatório é substituído, vantajosamente para o réu, pela contestação prévia. As declarações poderão, ou não, ser determinadas, a critério do Juiz do processo." (14)

O artigo 364 do Código Eleitoral, entretanto, prevê a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal aos processos relativos a crimes eleitorais. Entendemos, por isso, que o Juiz deve, sempre, designar o interrogatório do acusado. Com isso, estará assegurando a participação direta do réu (se ele quiser) de forma integral nesse tipo de procedimento. Evita-se também, eventual arguição de nulidade.

3. Lei de Tóxicos

A Lei nº 6.368/76 estabelece uma particularidade no interrogatório: deve o Juiz indagar do réu sobre eventual dependência a substâncias entorpecentes, advertindo-o das consequências de suas declarações (art. 22, § 5º).

A principal razão da indagação está na possibilidade de realização de exame para verificação da dependência do acusado a substâncias entorpecentes.

Menna Barreto, um dos autores do projeto que se transformou na Lei nº 6.368/76, assim justificou o dispositivo: "As respostas que o acusado der a respeito de se encontrar submetido ou não a uma dependência às drogas, poderá propiciar o seu imediato encaminhamento a exame específico, independentemente do julgamento do mérito que ocorrerá trinta dias após o despacho saneador. E, afora essa inegável vantagem, evitará por certo o escamoteamento do seu estado nosológico, e o requerimento tardio da perícia, com vistas à procrastinação do processo." (15)

Em artigo de nossa autoria, publicado na revista "Justitia", já observávamos essa particularidade da lei: "A advertência sobre as consequências das declarações do réu a esse respeito consiste na explicação, pelo Juiz, sobre eventual absolvição ou redução da pena privativa de liberdade, caso reconhecida, após exame médico-psiquiátrico, a imputa-

bilidade ou semi-imputabilidade do acusado (art. 19 da Lei de Tóxicos), além de imposição de tratamento específico (art. 29)." (16)

A regra do artigo 22, § 5º, da Lei nº 6.368/76 é imperativa ("o juiz indagará do réu..."). Nesse sentido a lição de Celso Delmanto: "Embora haja algumas opiniões em contrário, reputamos indispensável a pergunta, que deve ser formulada em todos os casos de crimes de tóxicos, e não apenas nas hipóteses do artigo 16. A falta pode, eventualmente, violar a garantia de ampla defesa." (17)

A jurisprudência, entretanto, tem limitado a obrigatoriedade da indagação: "Em crime previsto na lei de entorpecentes, a indagação quanto à dependência só é de rigor quando se tratar de viciado e não de traficante." (Jurispenal do STF, 26/114, rel. Min. Leitão de Abreu). (18)

Um derradeiro ponto deve ser analisado: qual a consequência da afirmação de dependência pelo acusado? Estaria o Juiz obrigado a realizar a perícia? Celso Delmanto entende que sim: "Trata-se de providência que, a nosso ver, deve ser tomada sempre que o réu se declare dependente. Aplica-se a todas as modalidades relacionadas com infrações de tóxicos, mesmo ao crime de tráfico." (19)

Mas o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido contrário, concluindo que o Juiz não está obrigado a determinar a realização do exame médico se a declaração do réu de que é dependente estiver isolada no conjunto probatório. (20)

VIII. Natureza Jurídica do Interrogatório

O Código de Processo Penal inclui o interrogatório do acusado no Título VII, dedicado à prova. Não obstante, a doutrina tem discutido a respeito da natureza jurídica do depoimento do réu: é meio de prova ou de defesa?

José Frederico Marques, Lincoln Prates, Hélio Tornaghi, Néelson Hungria, Magalhães Noronha, Ary Franco, Tourinho Filho e Florian sustentam a natureza mista do interrogatório que, além de meio de prova é, também, meio de defesa. (21)

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho entendem que o interrogatório compõe a chamada autodefesa do réu: "Consubstanciando-se a autodefesa, enquanto direito de audiência, no interrogatório, é evidente a configuração que o próprio interrogatório deve receber, transformando-se de meio de prova (como ainda o considera o Código de Processo Penal de 1941: arts. 185 e segs. em meio de defesa: meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão." (22)

Salientam os autores do livro "As Nulidades no Processo Penal" que por intermédio das declarações espontâneas do acusado o Juiz pode tomar conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta da verdade. Mas não é para esta finalidade que o interrogatório está preordenado: "Pode constituir fonte de prova, mas não meio de prova: não está ordenado *ad veritatem quaerendam*." E concluem: "O acusado, sujeito da defesa, não tem obrigação nem dever de fornecer elementos de prova. Ainda que se quisesse ver o interrogatório como meio de prova, só o seria em sentido meramente eventual, em face da faculdade de o acusado não responder. A autoridade estatal não pode dispor dele, mas deve respeitar sua liberdade no sentido de defender-se como entender melhor, falando ou calando-se. O direito ao silêncio é o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado." (23)

Forte argumento de que se trata, efetivamente, de meio de defesa, está na proibição contida no artigo 187 do Código de Processo Penal: "O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas." Igualmente não é

dado à acusação interferir no interrogatório do acusado. Como as provas ficam submetidas ao princípio do contraditório, inexistindo a participação direta do acusador e do defensor no interrogatório, este ato só pode ser caracterizado como meio de defesa.

Importante observação de Jorge Alberto Romeiro: "O Juiz não vai de encontro, no ato do interrogatório, ao instinto de conservação do acusado, contrariando-o com perguntas impertinentes, em busca da verdade. Mas ouve, apenas, a defesa do acusado, sincera ou não, conduzindo o interrogatório tão-somente a esta finalidade, para, posteriormente, confrontando-o com as alegações eventualmente feitas com as outras provas apuradas no processo e sindicando sobre as mesmas, chegar à conclusão da verdade judicial." (24)

Já Adauto Alonso Suannes considera que a regra do artigo 187 fere o contraditório e a ampla defesa, pois não se admite a colheita de prova sem a oportunidade da impugnação (*audiatur et altera pars*). (25) E lembra a necessidade da presença do acusado em interrogatório do co-réu que o acusa.

Quanto a este último ponto, aliás, perfeita a lição de Ada Pellegrini Grinover: "É inegável que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho. Testemunho e, conseqüentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório. Não pode o co-réu confessar pelo outro, não havendo possibilidade de dar efeitos de solidariedade a tal confissão. Ademais, grandes são os perigos da indevida incriminação de outra pessoa pelo imputado, "pois pode muito bem acontecer que um acusado, vendo-se perdido diante de provas contra ele colhidas, procure arrastar consigo desafetos ou inimigos seus" (Magalhães Noronha, "Curso de Direito Processual Penal", São Paulo, 1976, pág. 102). (26)

IX. Direito ao silêncio

O Código de Processo Penal reconhece o direito do acusado em não responder às perguntas feitas pelo Juiz (ou pela autoridade policial), no interrogatório (art. 186). Observação, nesse sentido, deve ser feita pelo magistrado ao réu, antes do início do interrogatório. O artigo 186, entretanto, dispõe que o acusado deve ser alertado a respeito do prejuízo que seu silêncio poderá acarretar à própria defesa.

Trata-se de limitação ao direito de calar, pois a advertência configura inegável coação ao réu para confessar o crime ou apresentar uma versão qualquer a respeito dos fatos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto, deve ser considerada extinta a restrição ao direito que todo acusado possui de manter-se calado.

"O silêncio do acusado - anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho - na ótica da Constituição, assume dimensão de verdadeiro direito, cujo exercício há de ser assegurado de maneira plena, sem poder vir acompanhado de pressões, diretas ou indiretas, destinadas a induzir o acusado a prestar depoimento." E concluem, diante da regra constitucional inscrita no artigo 5º, inciso LXIII, que somente a primeira parte do artigo 186 do CPP deve ser observada pelo Juiz. (27)

Antonio Magalhães Gomes Filho, em trabalho individual, relaciona o direito de calar com a presunção de inocência do acusado, também assegurada pela Carta Magna: "Diante da presunção de inocência, ao acusado cabe a opção de fornecer ou não a sua versão pessoal sobre os fatos que são objeto de prova, vulnerando a regra constitucional todas aquelas disposições legais que, de forma direta ou dissimulada, pretendem forçá-lo à confissão." (28)

Já em 1960 Serrano Neves advertia sobre os constrangimentos impostos ao réu no interrogatório: "Há um princípio de direito natural que se sobrepõe a todos os métodos e sistemas de repressão penal: é o do domínio, pelo homem, do sagrado e indevassável

recinto da consciência. A violação desse direito, seja a que pretexto for, é sempre atenta do repugnante." (29)

Também a regra do artigo 198 do Código de Processo Penal ("O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do Juiz") não pode prevalecer diante da norma constitucional que consagra o direito ao silêncio, conforme registro de Grinover, Fernandes e Gomes Filho. (30)

X. Conclusão

A evolução legislativa, que assegurou importantes garantias individuais, modificou sensivelmente a concepção do interrogatório do réu e do direito do acusado em manter-se calado perante a autoridade que o inquirir.

Em setembro de 1941, na Exposição de Motivos do atual Código de Processo Penal, o Ministro Francisco Campos fazia a seguinte observação:

"Outra inovação, em matéria de prova, diz respeito ao interrogatório do acusado. Embora mantido o princípio de que *nemo tenetur se detegere* (não estando o acusado na estrita obrigação de responder o que se lhe pergunta) já não será esse termo do processo, como atualmente, uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá às respostas de antemão estudadas, para não comprometer-se, mas uma franca oportunidade de obtenção de prova. É facultado ao Juiz formular ao réu quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e se é certo que o silêncio do réu não importará confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, à formação do convencimento do Juiz".

Hoje, além das posições doutrinárias adotadas pela jurisprudência, conta o Direito Processual Penal com as modernas regras da Constituição Federal de 1988. Com isso, não mais se admitem torturas, físicas ou morais, chantagens ou ameaças nos interrogatórios. E o direito ao silêncio do acusado não encontra qualquer limitação legal.

Resta, portanto, a plena adequação desses preceitos constitucionais à prática, para se evitar os constrangimentos denunciados por Serrano Neves nos anos 60:

"Enganam-se os que admitem, como esmagadora, a vitória dos modernos métodos de prova judicial, pois a verdade é que esta, a despeito dos novos rumos que lhe traçaram os estudiosos do Direito, continua, na realidade, causando sérios embaraços à boa administração da Justiça. É que os abolicionistas acabaram com a tortura, mas não deram fim aos torturadores!" (31)

Notas:

1. Grande Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, Saraiva.
2. O Processo Criminal Brasileiro, Francisco Alves, 2ª ed., 1911, 1º vol., pág. 118.
3. Prefácio do livro "O Direito de Calar", de Serrano Neves, Freitas Bastos, 1960, pág. 9.
4. Manual de Processo Penal, Saraiva, 1991, pág. 200.
5. Cf. Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 1986, anotação ao artigo 185.
6. Idem, anotação ao artigo 194.
7. Eduardo Espínola Filho, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Borsoi, vol. III, pág. 8.
8. Idem, pág. 9.
9. Idem, pág. 25.
10. Comentários à Lei de Imprensa, RT, 2º vol., pág. 748.
11. Processo Penal, Saraiva, vol. 4, pág. 110.
12. Comentários à Lei de Imprensa, RT, 2º vol., pág. 748.

13. Fernando da Costa Tourinho Filho, ob. cit., pág. 114.
14. TRESP, Rec. 119/73, rel. Teófilo Mendonça - in Boletim Eleitoral, nº 7, pág. 20.
15. Estudo Geral da Nova Lei de Tóxicos, Rio, pág. 129.
16. Sérgio de Oliveira Médici, artigo: "Aspectos da Prova na Lei de Tóxicos", in "Justitia", 115/105.
17. Tóxicos, Saraiva, pág. 60.
18. No mesmo sentido: Jurispenal 37/142, rel. Min. Soares Munoz, referido por Azevedo Franceschini na obra "Jurisprudência Penal e Processual Penal", EUD, 6ª vol., pág. 106.
19. Ob. cit., pág. 64.
20. Jurispenal do STF, 33/97, rel. Min. Moreira Alves.
21. Cf. Jorge Luiz de Almeida, no artigo "Do Interrogatório", in "Justitia", 74/57.
22. As Nulidades no Processo Penal, Malheiros, 1992, pág. 66.
23. Idem.
24. Elementos de Direito Penal e Processual Penal, Saraiva, 1978, pág. 75.
25. Revista dos Tribunais, 572/283 a 290.
26. Novas Tendências do Direito Processual, S. Paulo, 1990, pág. 25.
27. Ob. cit., pág. 67.
28. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar, Saraiva, 1991, pág. 40.
29. O Direito de Calar, Freitas Bastos, 1960, pág. 11.
30. Ob. cit., pág. 68.
31. Ob. cit., pág. 15.

Bibliografia

(por ordem de referência no texto)

- BUENO, Silveira - Grande Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, Saraiva.
- ALMEIDA JR., João Mendes - O Processo Criminal Brasileiro, Francisco Alves, 2ª ed., 1911.
- NEVES, Serrano - O Direito de Calar, Freitas Bastos, 1969.
- GRECO FILHO, Vicente - Manual de Processo Penal, Saraiva, 1991.
- JESUS, Damásio Evangelista de - Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 1986.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo - Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Borsoi.
- MIRANDA, Darcy Arruda - Comentários à Lei de Imprensa, RT, 1970.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa - Processo Penal, Saraiva, 1991.
- BARRETO, João de Deus Menna - Estudo Geral da Nova Lei de Tóxicos, Rio, 1978.
- MÉDICI, Sérgio de Oliveira - Artigo: Aspectos da Prova na Lei de Tóxicos (texto em anexo) - "Justitia", 115/105.
- DELMANTO, Celso - Tóxicos, Saraiva, 1982.
- FRANCESCHINI, J.L.V. de Azevedo - Jurisprudência Penal e Processual Penal, EUD, 1980.
- ALMEIDA, Jorge Luiz - Artigo: Do Interrogatório, "Justitia", 74/57.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho - As Nulidades no Processo Penal, Malheiros, 1992.
- GRINOVER, Ada Pellegrini - Novas Tendências do Direito Processual, S. Paulo, 1990.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães - Presunção de Inocência e Prisão Cautelar, Saraiva, 1991.